

**Projeto de Lei N<sup>o</sup> de 2005.  
(Do Sr. Robson Tuma)**

**Acrescenta e re-numera dispositivos da Lei n<sup>o</sup> 9.472, de 16 de julho de 1997 e da Lei n<sup>o</sup> 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º - O parágrafo 2º , do art. 163, da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 163 – O uso de radiofreqüência, tendo ou não caráter de exclusividade, ...

§ 1º - .....

§ 2º - Independendo de outorga:

I. .....

II. .....

III. O uso de radiofreqüência, na faixa de freqüência modulada, por meio de equipamentos com potência não superior a 25 watts ERP definido pela Agência, defeso a radiointerferência prejudicial.”

Art. 2º - O art. 21 da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 – Constituem infrações .....

I. .....

II. –

III. –

IV. .....

§ 1º - As penalidade aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I. .....

II. .....

III. .....

§ 2º - O serviço de radiodifusão de baixa potência não tipifica a conduta criminal de que trata o art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1997, salvo no caso de radiointerferência prejudicial.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

### **I. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES**

É competência da Anatel, adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, atentando para os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico, e continuidade do serviço prestado em regime público.

Estes princípios tem haver, de perto, com a liberdade da manifestação do pensamento, criação, expressão e a informação sobre qualquer forma, processo ou veículo, observado o ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, a democratização dos meios de comunicação e, em particular, os de baixa potência, é direito do cidadão e dever do Estado. Assim, todas as providências neste sentido por si só, se justificam.

### **II. DA FUNDAMENTAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS PROPOSTOS**

A convergência tecnológica tem conduzido a uma redução no número de serviços e, consequentemente, reduzindo-se, também, o número de outorgas do Poder Concedente, para a exploração desses serviços, visto que, fica praticamente impossível delimitar sua atuação em decorrência dos avanços tecnológicos.

Tal afirmação é corroborada pelo próprio teor do inciso I, do § 2º , do art. 163 da LGT, que já isenta de outorga o uso de radiofreqüência por meio de equipamentos de radiação restrita definido pela própria Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

No mesmo sentido, é a inclusão do inciso III, ao § 2º , do art. 163 da LGT, que visa, tão somente, alocar faixa de freqüência para uso exclusivamente, de radiodifusão de baixa potência, cabendo aos interessados coordenarem seu próprio uso, sem contudo, permitir-se a radiointerferência prejudicial.

A inclusão de tal inciso, resolve de uma vez, em parte, a questão da democratização dos meios de comunicação, permitindo, desta forma, o uso pela sociedade desse recurso escasso e finito.

Vale ressaltar que, tal modificação atende ao que estabelece o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, de San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Convenção esta, regulada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Quanto ao acréscimo do § 2º ao art. 21, da Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, nada mais é do que uma adequação do ordenamento legal específico com a realidade prática da sociedade e, em consonância com o entendimento majoritário do judiciário, que exclui de ilícito criminal, pelo princípio da insignificância, a exploração não autorizada do serviço de radiodifusão de baixa potência, desde que não acarrete prejuízo a terceiros.

Vale ressaltar que tal dispositivo não exceta a conduta quando esta gera interferência prejudicial a, punível criminalmente, sem prejuízo, em ambos os casos, de constituírem ilícito administrativo.

Sala das Sessões, de 2005.

ROBSON TUMA  
Deputado Federal